



Câmara Municipal de São Leopoldo
Estado do Rio Grande do Sul

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Referência: **Pregão Presencial nº 04/2026**

Cuida-se de resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital interposto pela empresa M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.089.189/0001-62, ora IMPUGNANTE, referente ao Pregão Presencial nº 04/2026, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para administração, gerenciamento e fornecimento de vale-alimentação/refeição, por meio de cartões eletrônicos/magnéticos, aos servidores públicos e estagiários.

DA ADMISSIBILIDADE:

Nos termos do disposto no art. 164 da Lei 14.133/2021, é cabível a impugnação, por qualquer pessoa, do ato convocatório do pregão na forma presencial até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição, na forma eletrônica, com recebimento no dia 27/04/2026, às 9 horas e 16 minutos, e, considerando que a abertura da sessão pública do pregão está agendada para o dia 07/05/2026 a presente Impugnação apresenta-se tempestiva.

DO PONTOS QUESTIONADOS:

DOS PONTOS QUESTIONADOS: A empresa impugnante solicita a retificação do **item 5.1 - V** do edital, que prevê a possibilidade de apresentação de taxa negativa por parte dos licitantes.

DA ANÁLISE DOS PONTOS QUESTIONADOS

Sumariamente, o Pregão Presencial nº 04/2026 tem como objeto a contratação de empresa especializada para administração, gerenciamento e fornecimento de vale-alimentação/refeição, por meio de cartões eletrônicos/magnéticos, aos servidores públicos e estagiários para a Câmara Municipal de São Leopoldo (RS).

No **primeiro ponto questionado**, sobre o item do **item 5.1 - V** do Edital, que apresenta a possibilidade dos licitantes apresentarem taxa negativa, a empresa impugnante alega que o Decreto nº 12.712 de 11 de novembro de 2025 promoveu relevante atualização na regulamentação aplicável ao setor de benefícios de alimentação e refeição e que alterou o Decreto nº 10.854, de 10 de novembro de 2021, que regulamenta as disposições relativas à legislação trabalhista, instituindo o Programa Permanente de Consolidação,



Câmara Municipal de São Leopoldo Estado do Rio Grande do Sul

simplificação e desburocratização de normas trabalhistas, reforçaria a vedação de práticas comerciais que impliquem distorção na formação do preço contratado, notadamente naquelas baseadas em mecanismos indiretos de compensação econômica, como descontos, bonificações, incentivos ou quaisquer formas de retorno financeiro ao contratante, sendo, portanto, incompatível com o referido diploma jurídico a possibilidade de aceitação de taxa de administração negativa (deságio) previsto no Edital da Licitação do Pregão Presencial nº 04/2026.

Analisando o ponto questionado, verifica-se que a Câmara Municipal de São Leopoldo não é beneficiária do PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador e, portanto, não está sujeita ao disposto no Decreto nº 10.854/2021, e, portanto, não está também sujeita ao disposto no Decreto 12.712/2025.

No segundo ponto questionado, a empresa impugnante alega que a admissão de taxa negativa pelo Edital violaria dispositivos centrais da Lei nº 14.133/2021, já que a Administração deveria observar os princípios da legalidade, isonomia, segurança jurídica e julgamento objetivo, os quais restariam comprometidos pela possibilidade de apresentação de propostas baseadas em deságio artificial e que o art. 11 impõe à Administração o dever de selecionar a proposta mais vantajosa, o que pressupõe a existência de preços reais e exequíveis e que sob o prisma da exequibilidade, a situação enquadra-se no art. 59, inciso III, que determina a desclassificação de propostas com preços inexequíveis ou incompatíveis com os valores de mercado. Segundo a empresa impugnante a formação de preços baseada em deságio artificial impede a adequada aferição da viabilidade econômica da proposta e que, ainda, o art. 23 exige que a Administração observe parâmetros de mercado na estimativa de preços, o que se torna incompatível com a admissão de propostas estruturadas com base em taxa negativa. A taxa de administração negativa revelaria-se economicamente inconsistente, uma vez que a licitante, além de não auferir remuneração direta, concederia desconto sobre o valor contratado, evidenciando que a execução do contrato não se sustenta por sua própria estrutura econômica.

Analisando o ponto questionado, destacamos que a Administração realizou ampla pesquisa no sistema Licitacon do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul com relação às taxas contratadas por diversos órgãos públicos através de processos licitatórios e encontrou um número elevado de taxas negativas contratadas por estes órgãos públicos. Estas taxas contratadas serviram de base para o estabelecimento da taxa máxima, assim como deram segurança à Administração para aceitar a apresentação de taxas negativas pelos possíveis licitantes em suas propostas. Estes documentos encontram-se publicados tanto no sistema Licitacon do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, assim como no Portal Nacional de Compras Públicas – PNCP.

Dessa forma, ante as considerações apresentadas, o Pregoeiro da Câmara Municipal de Vereadores de São Leopoldo se manifesta no sentido de que seja negado total provimento à impugnação apresentada pela empresa M&S SERVIÇOS



Câmara Municipal de São Leopoldo
Estado do Rio Grande do Sul

ADMINISTRATIVOS LTDA., mantendo-se inalterado o edital e, conseqüentemente, mantendo e confirmando a data do certame.

São Leopoldo (RS), 29 de abril de 2026

